# ACÓRDÃO - AC00 - 1469/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4591/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2239301 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ |
| **JURISDICIONADA** | : FERNANDA SCARLAT MARTINS |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO JURISDICIONADO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, as contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Batayporã/MS - FUNDEB**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade da **Sra. Fernanda Scarlat Martins,** Secretária Municipal de Educação, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante

outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), sob pena da declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e em **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã - FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob a gestão da Sra. Fernanda Scarlat Martins, Secretária Municipal de Educação, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) avaliou a documentação apresentada e, na Análise ANA FTCA 5371/2023, elencou alguns achados nas contas anuais de gestão em apreço, mas concluiu que elas estão “em conformidade com os critérios aplicáveis, opinando, *smj,* pela sua Regularidade com ressalva” (pç. 50, fls. 283-302).

O membro do Ministério Público de Contas manifestou-se pela declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão, nos termos do Parecer PAR 1ª PRC 10057/2023 (pç. 52, fls.304-310).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos jurisdicionados responsáveis, os quais apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual, às fls. 320-332 e 334-334.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão reavaliou os autos e, na Análise ANA DFCGG/CCE 1076/2024, concluiu que as impropriedades previamente constatadas foram parcialmente sanadas, com exceção dos itens 2.2.2 e 4.3.3.2 da citada análise (pç. 65, fls. 337-341).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, ratificou o posicionamento pela declaração de irregularidade das contas, opinando pela adoção do seguinte julgamento (PAR 2ª PRC 8008/2024 – pç. 68, fls.344-345):

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 19-A, inciso II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ – MS**, exercício de 2022, prestadas pela Senhora Fernanda Scarlat Martins, haja vista a intempestividade na entrega dos balancetes mensais, contrariando o art. 45 da Resolução TCE/MS nº 88/2018 e a inconsistência no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro, em contrariedade aos arts. 101 e 105 da lei nº 4.320/64 c/c Portaria STN n. 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações;

II – **pela aplicação de multa a(o) responsável**, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesas**, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

## DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.268/2021, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 6.566.300,00, para operacionalização do FUNDEB de Batayporã, no exercício de 2022 (fls. 98-102).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, conforme documentos juntados, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 9.505.609,19 (Balanço Orçamentário, fls.141-143)

## DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações enviadas são: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls.141-143), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 144-147), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 148-150), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (pç. 22, fls. 151-152), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 153) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (pç. 25, fls. 155-156).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

**DOS ACHADOS**

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades e impropriedades na prestação de contas anual do Fundeb de Batayporã, relativa ao exercício de 2022 que, após manifestação dos gestores, foram consideradas parcialmente sanadas ou insubsistentes, nos seguintes termos (fls. 1059-1061):

| ACHADOS | FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA |
|---|---|
| Remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM. | A justificativa apresentada não sana a intempestividade na entrega dos balancetes, em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45. **Impropriedade.** |
| Instituição do Órgão | O apontamento tratou apenas de uma recomendação ao gestor para que faça atualizações na legislação atual do Fundeb, adequando-a aos termos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e aos dispositivos da Lei 14.113/2020, todavia, foi caracterizado um achado. **Insubsistente.** |
| Aplicação dos Recursos do FUNDEB | Quanto a aplicação dos recursos do FUNDEB, em reexame aos autos, verificou-se a utilização de recursos do Fundo, recebidos no exercício anterior, no montante de R$ 661.809,19, que foram disponibilizados via abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, por meio dos decretos orçamentários nº 4/2022, de 03 de janeiro de 2022, no valor de R$ 128.049,75 (fl. 109) e nº 27/2022, de 08 de abril de 2022, no valor de R$ 533.845,56 (fl. 110). O montante de R$ 661.809,19, relativos a recursos do exercício de 2021, foram utilizados no primeiro quadrimestre de 2022, mediante abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, conforme demonstrados nos decretos, orçamentários acima citados. O montante utilizado, acima citado, correspondeu a 8,52% do total dos recursos do Fundeb, recebido no exercício de 2021 (R$ 7.763.591,66, TC/4092/2022, fl. 84). Considerando que os recursos foram utilizados dentro do primeiro quadrimestre do exercício de 2022, e que o montante utilizado ficou dentro margem de 10% do total dos recursos do fundo, recebidos no exercício anterior, entende-se que a aplicação dos recursos do Fundeb, no exercício de 2022, deu-se em conformidade com os critérios aplicáveis (§ 3º do Art. 25 da Lei 14.113/2020). Diante do exposto, considera-se sanada essa questão. **Insubsistente.** |
| Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro. | A justificativa apresentada pelo gestor não sana a Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, permanecendo em desacordo |

| | |
|---|---|
| | com o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64. Desta forma, considera-se não sanada essa questão. **Distorção.** |
| Parecer do Controle Interno | O apontamento tratou apenas de uma recomendação ao controlador interno para aperfeiçoamento do parecer, sem caracterizar um achado. **Insubsistente.** |

Compulsando os autos, observo que parte dos achados evidenciados na primeira análise da Equipe Técnica (fls. 282-302) foram sanados após resposta do jurisdicionado e encaminhamento de documentos.

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

No tocante à inconsistência no preenchimento do quadro Superávit/Déficit Financeiro, a Equipe Técnica avaliou que a justificativa apresentada pelo gestor não foi suficiente para sanar a inconsistência, a qual permaneceu em desacordo com o disposto no art. 43, §2º da Lei 4.320/64, pois o resultado final apurado não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.

Em suas razões, o jurisdicionado argumenta que a inconsistência é decorrente do leiaute disponibilizado pelo sistema e-contas e que não comprometeu qualquer análise ou constatação pertinente ao demonstrativo apresentado, isso porque o ativo e o passivo correspondente ao exercício estão devidamente delineados no grupo G3 do demonstrativo apresentado.

Avaliando essa distorção, entendo que a falha apresentada não prejudicou a análise, visto que não caracterizou ato antieconômico, que tenha resultado em danos ao erário uma vez que não tiveram impacto patrimonial, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

**I - declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar,** as contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Batayporã/MS - FUNDEB**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade da **Sra. Fernanda Scarlat Martins,** Secretária Municipal de Educação, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

**II - recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), sob pena da declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

**III - intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e recomendar o responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB